



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023634-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE SAÚDE, é agravado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32585

Agravo de Instrumento nº 2023634-20.2025.8.26.0000

Comarca: São Bernardo do Campo (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Carolina Nabarro Munhoz Rossi

Agravante: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos Privados de Saúde

Agravado: Sindicato dos Empregados Em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo

Interessados: Hospital Leforte Liberdade S/A, CRI de Peruibe, Argo Leilões Network e Sindunemprestservsaudabcmdr e Rio Gde Serra

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, PARA EXCLUSÃO DE JUROS CAPITALIZADOS. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisões que determinaram a realização de perícia contábil em incidente de cumprimento de sentença. O exequente alega que o refazimento de cálculos está sob análise do STJ e que as decisões agravadas violam princípios processuais.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em averiguar a alegação de violação de princípios processuais pelo MM. Juízo a quo, através da determinação de realização de perícia contábil.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta provimento, pois há determinação judicial de readequação dos cálculos, com exclusão de juros capitalizados. A realização de perícia contábil é necessária em razão da discrepância entre os valores considerados devidos pelas partes e a necessidade de exame técnico dos cálculos. O exequente/agravante age com má-fé, pois altera a verdade dos fatos, sendo devida sua condenação ao pagamento de multa de 1% do valor devido, a ser apurado em perícia.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido, com condenação do recorrente às penas de litigância de má-fé

Trata-se de agravo de instrumento contra as r. decisões de fls. 3.102/3.103 e 3.265/6.266 dos originais, que, em incidente de cumprimento de sentença, determinaram a realização de perícia contábil, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

- fls. 3.102/3.103:

“Vistos,

A executada interpôs Embargos de Declaração em virtude de omissão na decisão de fl. 3049. Recebo os embargos, visto que tempestivos e, no mérito, **dou-lhes** provimento, para o fim de suprir a omissão mencionada, uma vez que efetivamente decisão nada decidiu acerca de questões importantes acerca dos cálculos.

Com efeito, há equívoco na decisão anterior ao desconsiderar o fato de que o acórdão 2276034-66.2021, ainda que não transitado em julgado, deve ser cumprido, uma vez que o recurso ainda pendente não tem efeito suspensivo, fato que não foi observado por este juízo.

Deve, portanto, ser cumprido o determinado no v. Acórdão, devendo o exequente adequar seus cálculos naqueles termos, afastando-se a multa aplicada, considerando-se que há justificativa para o não pagamento.

Após a apresentação dos novos cálculos pelo exequente, nos termos do v. Acórdão, deverá o executado se manifestar, não obstante já tenha apresentado seus cálculos nos autos e, se o caso, os autos serão encaminhados para perícia contábil, considerando a complexidade dos cálculos em questão.

A litigância de má fé por enquanto resta afastada, considerando que cada parte está apenas defendendo seu ponto de vista e sua tese, de acordo com a estratégia escolhida.

Não há que se falar ainda em desobediência e enriquecimento ilícito até o momento, considerando que ainda não havia determinação expressa a esse respeito, o que agora se corrige, determinando.

Int.”

- fls. 3.265/3.266:

“Vistos.

1) Trata-se de embargos de declaração em que se alega que a decisão proferida nestes autos padece de vício elencado no artigo 1.022 do CPC.

Não há nesta hipótese concreta quaisquer das situações especificadas no artigo supracitado. A parte embargante deverá, portanto, se socorrer da via processual adequada para manifestar seu inconformismo.

É que, com o se sabe, não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações dos litigantes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para embasar a sua decisão, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder minuciosamente, um a um, os seus argumentos.

Na verdade, pretende o embargante atribuir efeito puramente infringente aos presentes embargos - do qual eles são destituídos -, uma vez que se limita a pleitear a reapreciação de questões já resolvidas expressa ou implicitamente pela **decisão**.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos, e mantenho a **decisão** tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

como lançada.

2) Diante da divergência de valores, nomeio o **Contador Roberval Ramos Macarenhas**, que está devidamente cadastrado no Portal dos Auxiliares da Justiça (Provimento 2306/2015).

Arbitro os honorários em **R\$ 3.000,00**, a serem depositados em quinze (15) dias, pela **parte ré**.

No mesmo prazo, as partes poderão ofertar quesitos e indicar assistentes técnicos (CPC, artigo 465, § 1º, inciso II e III).

Com os depósitos, insira-se a nomeação no Portal dos Auxiliares da Justiça, conforme disposto no Comunicado CG nº 2191/2016, iniciando-se daí o prazo para a entrega do trabalho, intimando-se também o Vistor Judicial para confirmar o início aos trabalhos.

Prazo para a apresentação do laudo: 40 (quarenta) dias.

Apresentado o laudo, dê-se vista à partes e digam sobre a possibilidade de acordo e tornem conclusos.

Quesitos do juízo:

1) Qual o valor da dívida?

2) Diante de todos os valores depositados, qual o valor restante para pagamento?

Int.” (destaques no original)

Insurge-se o exequente, alegando, em síntese, que a possibilidade do refazimento de cálculos ainda está sob análise do C. STJ (Ai nº 2276034-66.2021.8.26.0000), de modo que ainda não pode ser realizado.

Aponta que o executado, ao insistir na elaboração de novo cálculo, interpôs o AI 2338029-12.2023.8.26.0000, ao qual negou-se provimento, afastando a possibilidade de alteração do valor homologado.

Indica que as r. decisões agravadas violam o princípio da substitutividade dos recursos, o princípio da preclusão consumativa, o princípio da segurança jurídica e o princípio do devido processo legal, pois a decisão proferida no AI nº 2338029-12.2023.8.26.0000 substituiu a decisão de origem, levando ao reconhecimento da preclusão do direito da devedora/agravada de questionar a planilha apresentada pela exequente/agravante e de refazer cálculos.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 50/53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Contraminuta às fls. 57/74, com pedido de condenação da exequente/agravante às penas de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença (nº 0002783-92.2018.8.26.0564), ajuizado com base em sentença e acórdão prolatados nos autos nº 002586-80.1994.8.26.0564, julgando procedente o pedido reconvenicional da exequente/agravante, para condenar o executado/agravado ao pagamento de eventuais contribuições sindicais, assistenciais e confederativas que tenha recebido indevidamente após a constituição do sindicato exequente/agravante.

Anteriormente, foram interpostos outros agravos de instrumento contra decisões proferidas nos autos de origem.

O agravo de instrumento nº 2126835-77.2015.8.26.0000 (j. em 12/06/2018) foi interposto em face de decisão que homologou cálculo apresentado pelo exequente, que chegou ao valor devido de R\$ 29.588.382,98 em 31/05/2015. O recurso foi provido parcialmente, para determinar correção dos valores cobrados a título de honorários de sucumbência (fls. 260/275 dos originais).

O agravo de instrumento nº 2129454-72.2018.8.26.0000 (j. em 21/07/2019) foi interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora. O recurso foi desprovido.

O agravo de instrumento nº 2276034-66.2021.8.26.0000 (j. em 21/10/2022, com agravo interno no AREsp pendente de julgamento) foi interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. O recurso foi parcialmente provido, para determinar o refazimento de cálculos, com a exclusão de indevida capitalização de juros. Houve embargos declaratórios rejeitados. O exequente interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial, em relação aos quais negou-se seguimento. Por fim, houve agravo contra decisão denegatória de seguimento ao Recurso Especial. O Min. Relator Raul Araújo conheceu do agravo para negar provimento ao Recurso Especial em 02/04/2024. Pende de análise o agravo interno contra a referida decisão, junto ao C. STJ.

O agravo de instrumento nº 2338029-12.2023.8.26.0000 (j. em 06/11/2024) foi interposto contra decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos do exequente e a aventada má-fé do executado. O recurso foi, inicialmente, desprovido, confirmando a rejeição liminar da impugnação aos cálculos. Contudo, opostos embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

declaratórios, estes foram acolhidos, para não conhecer do recurso de agravo de instrumento, em razão da reconsideração do quanto decidido em primeira instância, em acolhimento de embargos declaratórios pelo MM. Juízo *a quo*.

O presente recurso visa a reforma das decisões agravadas, indicando a desnecessidade de refazimento dos cálculos, em razão do quanto decidido no AI nº 2338029-12.2023.8.26.0000 (j. 06/11/2024).

II) Em que pese a irresignação do exequente/agravante, o recurso não comporta provimento.

II.1) Isso porque o AI nº 2338029-12.2023.8.26.0000, após acolhimento de embargos declaratórios, não foi conhecido, não havendo que se falar em violação do princípio da substitutividade dos recursos. Veja-se que no v. acórdão prolatado nos autos dos embargos declaratórios opostos contra o desprovimento do recurso, assim constou:

“(…)

Pelo meu voto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para não conhecer do agravo de instrumento, em razão de perda superveniente do objeto.

(…)” (sublinhei)

Assim, o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento foi substituído pelo v. acórdão que acolheu os embargos declaratórios, para não conhecer do agravo de instrumento, em perfeita consonância com o princípio da substitutividade dos recursos, inclusive. Anote-se que não houve recurso contra o acolhimento dos embargos, certificando-se o trânsito em julgado em 05/12/2024.

II.2) Além disso, observa-se que o AI nº 2276034-66.2021.8.26.0000 (j. em 21/10/2022, com agravo interno no AREsp pendente de julgamento) foi parcialmente provido, com determinação de retificação dos cálculos, para extrair indevida capitalização de juros. E contra tal decisão pende recurso que não possui efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Assim, justamente para prestigiar a segurança jurídica e o devido processo legal, o recálculo é necessário para extrair do montante apurado a capitalização de juros indevida.

II.3) Não há que se falar, também, em desrespeito à preclusão consumativa, pois a exclusão dos juros indevidamente capitalizados não importa em refazimento total da conta, mantida a rejeição parcial da impugnação, inclusive conforme o v. aresto prolatado nos autos do AI nº 2276034-66.2021.8.26.0000. Trata-se de reforma da apuração do valor devido apenas no que concerne a incidência de juros, destacando-se que o Recurso Especial interposto pelo exequente/agravante no AI nº 2276034-66.2021.8.26.0000 foi desprovido, pois *“É firme o entendimento do STJ que autoriza o magistrado a, inclusive de ofício, ajustar os cálculos apresentados pelo exequente aos limites objetivos do título judicial, sem que possa alegar a preclusão da matéria”*.

No caso concreto, o exequente/agravante entende devido R\$ 143.477.585,42, atualizado até 29/07/2024 (fls. 2.592 dos originais) o executado/agravado, aduz que a dívida chega a R\$ 44.005.877,85, atualizada até 30/09/2024, com saldo devedor, após desconto dos valores bloqueados e atualizados, de R\$ 3.914.765,79 (fls. 3.093 dos originais).

Após determinação de adequação do cálculo, pela r. decisão agravada de fls. 3.102/3.103 dos originais, manteve-se a discrepância. Dessa forma, o MM. Juízo de origem determinou a realização de perícia contábil, inexistindo nulidade, diante da necessária análise técnica da controvérsia.

Em outras palavras, não foram as decisões agravadas que determinaram o refazimento do cálculo, a ensejar a alegada violação da coisa julgada, mas sim o v. acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2276034-66.2021.8.26.0000, contra o qual não há recurso que possua efeito suspensivo no momento e no âmbito do qual tal alegação foi rechaçada.

III) Quanto ao pedido de condenação do exequente/agravante às penas de litigância de má-fé, verifica-se que, de fato, as razões recursais pretendem alterar a verdade dos fatos e são protelatórias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Isso porque o exequente/agravante indica a existência de decisão que impediria a realização de perícia contábil, no AI nº 2338029-12.2023.8.26.0000, que, conforme o princípio da substitutividade dos recursos, teria substituído a decisão de origem, sem destacar o acolhimento dos embargos declaratórios, para não conhecer do referido agravo de instrumento, substituindo o v. acórdão que o desprovera, em respeito ao próprio princípio que alega inobservado.

Assim, incorreu na conduta dos incisos II e VII do art. 80 do CPC, pois demonstrou conhecimento acerca do princípio da substitutividade dos recursos e deixou de observá-lo quando conveniente.

Logo, impõe-se a condenação do exequente/agravante ao pagamento de multa de 1% do valor devido, a ser apurado em perícia, nos termos do art. 81 do CPC.

IV) Dessa forma, não há motivo para reformar o quanto decidido pelo MM. Juízo de origem, ficando a r. decisão mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP (*“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

Em consequência, revoga-se o efeito suspensivo concedido às fls. 50/53, prejudicada a análise dos embargos declaratórios nº 2023634-20.2025.8.26.0000/50000.

V) Portanto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

(assinatura eletrônica)